

CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAHIA PEGADO. EMENTA: REVISÃO DE OFÍCIO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. ICMS. DIFERENCIAL ENTRE ALÍQUOTAS. DESTINATÁRIO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGRA DE VIGÊNCIA DO FATO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. ESTABELECIMENTO-REMETENTE SEM INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTE NO PARÁ. 1. A Revisão de Ofício é instrumento processual de autotutela (controle da legalidade e da legitimidade) dos atos administrativos de lançamento fiscal de tributos e de multas punitivas de natureza tributária e deve ser realizada – sempre de forma motivada – quando os órgãos de contencioso administrativo-fiscal depararem-se com vícios (inexatidões, imprecisões ou inconsistências) na lavratura de autos de infração fiscal que impliquem na redução, parcial ou integral, dos créditos tributários constituídos, independentemente de sua inscrição ou não na dívida ativa tributária estadual. 2. O vencimento da obrigação tributária principal relativa à exigência da diferença entre as alíquotas do ICMS rege-se em conformidade com as regras prescritas e vigentes na legislação tributária estadual à época da ocorrência do fato jurídico-tributário. 3. A antecipação do prazo de vencimento do diferencial entre alíquotas do ICMS para o momento da entrada interestadual de bens e de serviços no território paraense – à época da circulação questionada – somente aplicava-se a estabelecimentos-contribuintes do imposto inscritos no cadastro estadual e qualificados na situação fiscal de ativo não regular, não alcançando, portanto, estabelecimentos sem inscrição estadual no Estado do Pará. 4. Não há justa causa (fundamentação fática e jurídica) para a lavratura de TAD ou de AINF tendente a exigir – em desfavor do estabelecimento-remetente sem inscrição de contribuinte do ICMS no estado do Pará – o diferencial entre alíquotas do ICMS, no momento da entrada interestadual de bens e de serviços, destinados a consumidores finais, não contribuintes do imposto, localizados no território paraense, quando não restar efetivamente vencido o prazo para o recolhimento da obrigação tributária principal. 5. Revisão de Ofício provida para declarar a total insubsistência do lançamento fiscal. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 12/01/2024.

ACÓRDÃO N. 848 – PLENO. RECURSO N. 21 – REVISÃO DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.372019510000952-8)

ACÓRDÃO N. 849 – PLENO. RECURSO N. 23 – REVISÃO DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.372020510000051-3)

CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAHIA PEGADO. EMENTA: REVISÃO DE OFÍCIO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. ICMS. DIFERENCIAL ENTRE ALÍQUOTAS. DESTINATÁRIO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGRA DE VIGÊNCIA DO FATO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. ESTABELECIMENTO-REMETENTE SEM INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTE NO PARÁ. 1. A Revisão de Ofício é instrumento processual de autotutela (controle da legalidade e da legitimidade) dos atos administrativos de lançamento fiscal de tributos e de multas punitivas de natureza tributária e deve ser realizada – sempre de forma motivada – quando os órgãos de contencioso administrativo-fiscal depararem-se com vícios (inexatidões, imprecisões ou inconsistências) na lavratura de autos de infração fiscal que impliquem na redução, parcial ou integral, dos créditos tributários constituídos, independentemente de sua inscrição ou não na dívida ativa tributária estadual. 2. O vencimento da obrigação tributária principal relativa à exigência da diferença entre as alíquotas do ICMS rege-se em conformidade com as regras prescritas e vigentes na legislação tributária estadual à época da ocorrência do fato jurídico-tributário. 3. A antecipação do prazo de vencimento do diferencial entre alíquotas do ICMS para o momento da entrada interestadual de bens e de serviços no território paraense – à época da circulação questionada – somente se aplicava a estabelecimentos-contribuintes do imposto inscritos no cadastro estadual e qualificados na situação fiscal de ativo não regular, não alcançando, portanto, estabelecimentos sem inscrição estadual no Estado do Pará. 4. Não há justa causa (fundamentação fática e jurídica) para a lavratura de TAD ou de AINF tendente a exigir – em desfavor do estabelecimento-remetente sem inscrição de contribuinte do ICMS no estado do Pará – o diferencial entre alíquotas do ICMS, no momento da entrada interestadual de bens e de serviços, destinados a consumidores finais, não contribuintes do imposto, localizados no território paraense, quando não restar efetivamente vencido o prazo para o recolhimento da obrigação tributária principal. 5. Revisão de Ofício provida para declarar a total insubsistência do lançamento fiscal. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 12/01/2024.

#### PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO N. 9174 – 1ª CPJ. RECURSO N. 20811 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032022510000156-2). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO. NULIDADE REJEITADA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser rejeitada a alegação de nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa, quando o AINF está instruído com a prova da infração e com a indicação de todos os elementos essenciais previstos no § 1º do art. 12 da Lei Estadual n. 6.182/1998, bem como o sujeito passivo não foi prejudicado em seu direito de defesa. 2. A falta de estorno de crédito do imposto, nos casos legalmente previstos, constitui infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade prevista em Lei. 3. Deve ser mantida a decisão singular pela procedência do AINF quando o sujeito passivo não apresentar qualquer contraprova que possa refutar a autuação e extinguir a penalidade aplicada. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 17/01/2024.

ACÓRDÃO N. 9173 – 1ª CPJ. RECURSO N. 20809 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032022510000152-0). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EFD. OMISSÃO DE ESCRITURAÇÃO. NULIDADE REJEITADA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser rejeitada a alegação de nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa, quando o AINF está instruído com a prova da

infração e com a indicação de todos os elementos essenciais previstos no § 1º do art. 12 da Lei Estadual n. 6.182/1998, bem como o sujeito passivo não foi prejudicado em seu direito de defesa. 2. Omitir, no arquivo digital da EFD – escrituração fiscal digital, dados ou informações exigidas pela legislação tributária vigente, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 3. Deve ser mantida a decisão singular pela procedência do AINF quando o sujeito passivo não apresentar qualquer contraprova que possa refutar a autuação e extinguir a penalidade aplicada. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 17/01/2024.

ACÓRDÃO N. 9172 – 1ª CPJ. RECURSO N. 20805 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032023510000053-9). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. UTILIZAR CRÉDITOS SEM AS DEVIDAS FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE REJEITADA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser rejeitada a alegação de nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa, quando o AINF está instruído com a prova da infração e com a indicação de todos os elementos essenciais previstos no § 1º do art. 12 da Lei Estadual n. 6.182/1998, bem como o sujeito passivo não foi prejudicado em seu direito de defesa. 2. Utilizar créditos não revestidos das formalidades previstas na legislação constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 3. Deve ser mantida a decisão singular pela procedência do AINF quando o sujeito passivo não apresentar qualquer contraprova que possa refutar a autuação e extinguir a penalidade aplicada. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 17/01/2024.

ACÓRDÃO N. 9171 – 1ª CPJ. RECURSO N. 20807 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032023510000054-7). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. NULIDADE REJEITADA. EMBARÇO À AÇÃO FISCAL. 1. Deve ser rejeitada a alegação de nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa, quando o AINF está instruído com a prova da infração e com a indicação de todos os elementos essenciais previstos no § 1º do art. 12 da Lei Estadual n. 6.182/1998, bem como o sujeito passivo não foi prejudicado em seu direito de defesa. 2. Os documentos e os livros das escritas fiscal e contábil são de exibição obrigatória ao Fisco e, para esse fim, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes da obrigação de exibir ou limitativas do direito do Fisco de examinar mercadorias, livros, arquivos, programas e arquivos magnéticos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais. 3. A não entrega de documentos, exigidos em notificação fiscal, essenciais ao trabalho da fiscalização, caracteriza embargo à fiscalização e constitui infração à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades legais. 4. Deve ser mantida a decisão singular pela procedência do AINF quando o sujeito passivo não apresentar qualquer contraprova que possa refutar a autuação e extinguir a penalidade aplicada. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 17/01/2024.

ACÓRDÃO N. 9170 – 1ª CPJ. RECURSO N. 20907 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 262023510000297-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Correta a decisão singular que declara a improcedência do crédito tributário, quando restar comprovado que o tributo foi devidamente recolhido antes do início da ação fiscal. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 17/01/2024.

ACÓRDÃO N. 9169 – 1ª CPJ. RECURSO N. 20904 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 352023510000470-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. NÃO RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Correta a decisão singular que declara a improcedência do crédito tributário, quando restar comprovado que o tributo foi devidamente recolhido antes do início da ação fiscal. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 17/01/2024.

ACÓRDÃO N. 9168 – 1ª CPJ. RECURSO N. 20415 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012020510001390-9). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. FALTA DE PROVAS. 1. A conduta infracional descrita na ocorrência deve guardar relação e harmonia para com a capitulação legal e as provas que demonstrem a hipótese de incidência. 2. A não demonstração da ocorrência pelas provas juntadas aos autos importa em improcedência do lançamento de ofício. 3. Correta a decisão singular que declara a improcedência do lançamento que não possua a devida comprovação. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 17/01/2024.

ACÓRDÃO N. 9167 – 1ª CPJ. RECURSO N. 20413 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012020510001387-9). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. FALTA DE PROVAS. 1. A conduta infracional descrita na ocorrência deve guardar relação e harmonia para com a capitulação legal e as provas que demonstrem a hipótese de incidência. 2. A não demonstração da ocorrência pelas provas juntadas aos autos importa em improcedência do lançamento de ofício. 3. Correta a decisão singular que declara a improcedência do lançamento que não possua a devida comprovação. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 17/01/2024.

ACÓRDÃO N. 9166 – 1ª CPJ. RECURSO N. 20813 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182021510000186-8). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE EM OUTRO ESTADO. 1. A emissão de notas fiscais e possuir registro no cadastro de contribuintes dos estados, por si sós, não são elementos